



Número: **0812661-12.2020.8.15.0251**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Patos**

Última distribuição : **14/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDSON HUGO DE SOUSA (IMPETRANTE)		PHILLIPE PALMEIRA MONTEIRO FELIPE (ADVOGADO)	
PATOS CAMARA MUNICIPAL (IMPETRADO)			
VALTIDE PAULINO SANTOS (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37823 014	15/12/2020 06:24	Despacho	Despacho



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA

4ª VARA DA COMARCA DE PATOS

PROCESSO N. 0812661-12.2020.8.15.0251

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON HUGO DE SOUSA, VEREADOR, tendo como autoridade coatora, a srª VALTIDE PAULINO SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Patos, em que objetiva em sede de liminar, impedir votação de projeto de lei que visa aumento do subsídio do Prefeito, Vice e Secretários Municipais.

No mérito requer a nulidade do referido projeto de lei.

Juntou documentos.

É o breve relatório, Fundamento e DECIDO.

DO PEDIDO LIMINAR

Como é sabido, trata-se o Mandado de Segurança de ação, de natureza constitucional, pela qual se busca proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data quando o responsável pela ilegalidade ou abuso do poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.



Por tal razão, exige-se para seu manejo a prova, de plano, da pretensão deduzida em juízo, isto é, dentre os pressupostos específicos e essenciais faz-se necessário a prova pré-constituída e irrefutável da liquidez e certeza do direito a ser tutelado.

Consoante o magistério de Pontes de Miranda, constante também no Dicionário de Pereira e Souza, “líquido é o que consta ao certo”, caracterizando como direito líquido e certo “aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é, de si mesmo, concludente e inconcusso”. (Comentários à CF de 1946, IV, nº 3, p. 369).

Conclui-se, portanto, que apenas aqueles direitos plenamente verificáveis sem a necessidade de qualquer dilação probatória é que ensejam a impetração do mandado de segurança, não se admitindo, para tanto, os direitos de existência duvidosa ou decorrentes de fatos ainda não determinados.

Tecidas estas considerações, tem-se dos autos que, por meio do projeto de Lei 174/2020, busca-se o aumento dos subsídios do prefeito, vice-prefeito, vereadores e Secretários do Município de Patos, há menos de 30 dias de encerramento do período legislativo.

Pois bem. Dispõe o art. 78 da Lei Orgânica do Município de Patos/PB:

Art. 78 –A remuneração do prefeito e do vice-prefeito será fixada no primeiro período legislativo ordinário do último ano de cada legislatura, para vigor na subsequente, observados os critérios e limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, não podendo ser superior aos subsídios do deputado estadual, e será corrigida monetariamente pelo índice inflacionário

Emerge de tal dispositivo, quem em obediência ao art. 29-A da Carta Magna, foi instituído o princípio da anterioridade o qual determina que a remuneração de prefeitos, vice-prefeito e vereadores, deve ser fixada numa legislatura, para vigorar na subsequente e constitui aplicação do princípio da moralidade administrativa.

Explicitando o princípio, entende ODETE MEDAUAR¹ que para configurar o princípio da moralidade administrativa e operacionalizá-lo deve ser considerado o contexto em que a decisão foi ou será tomada. "Em geral a percepção da imoralidade administrativa ocorre no enfoque contextual. A decisão, de regra, destoa do contexto, destoa do conjunto de regras de conduta extraídas da disciplina geral norteadora da Administração".

Dito isto, creio, de fato, que a liminar requerida há de ser acatada. Vejamos porque, de uma observação minuciosa, constata-se, ao menos prima facie, o preenchimento dos pressupostos legais autorizadores da adoção da medida.



O pedido principal dos impetrantes reporta-se a suspender o projeto de Lei 174/2020, que visa promover o aumento do subsídio do prefeito, vice-prefeito, vereadores e Secretários do Município de Patos/PB no segundo período legislativo, após o período eleitoral e, a menos de 30 dias de término do mandato.

E, neste cenário, Estabeleceu-se na moderna doutrina processual civil dois requisitos, cuja presença concomitante autoriza o deferimento do pedido liminar: a possibilidade do dano irreparável e a plausibilidade do direito invocado. No caso em tela, sob minha ótica, ambos estão presentes na situação em comento, e o caso, dada a sua natureza, se reveste de peculiaridades que permitem a avaliação preliminar do que pretendido pelo autor, independentemente de prova maciça.

Creio, de fato, que a liminar requerida há de ser acatada ao menos em parte. Vejamos por que, de uma observação minuciosa, constata-se, ao menos prima facie, o preenchimento dos pressupostos legais autorizadores da adoção da medida.

É que, estabeleceu-se na moderna doutrina processual civil dois requisitos, cuja presença concomitante autoriza o deferimento do pedido liminar: a possibilidade do dano irreparável e a plausibilidade do direito invocado. No caso em tela, sob minha ótica, ambos estão presentes na situação em comento, e o caso, dada a sua natureza, se reveste de peculiaridades que permitem a avaliação preliminar do que pretendido pelo autor, independentemente de prova maciça.

Verifica-se, portanto, a presença do fumes boni iuris, haja vista a prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação é que o projeto de lei 174/2020, encontra-se em trâmite na Câmara de Vereadores de Patos/PB, mesmo que em desacordo com a CF/88, Lei Orgânica Municipal e LRF.

O projeto de Lei 174/2020, acostado aos autos, prevê aumento dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais.

De simples análise da legislação que rege a matéria, verifica-se a plausibilidade do alegado pelo impetrante.



O art. [21, parágrafo único](#), da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#), é claro ao regram que projetos de lei que tratam de aumento de despesa da legislatura seguinte devem ser apresentados antes dos 180 dias anteriores ao término dos mandatos dos membros do Executivo e do Legislativo.

Aviste-se:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. [16](#) e [17](#) desta Lei Complementar, e o disposto no inciso [XIII](#) do art. [37](#) e no [§ 1o](#) do art. [169](#) da [Constituição](#);

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

A legislação de regência da matéria configura garantia do cidadão contra o exercício do poder pelo Estado e não um instrumento para o próprio Poder Público desvencilhar-se das restrições impostas pela lei.

O perigo de dano resta evidente no caso sub examine, uma vez que o decurso do tempo causará danos irreversíveis ao patrimônio e moralidade pública, ao se permitir a aprovação de lei cujo objeto é o aumento de subsídio, menos de 30 dias do término do mandato, em período pós eleições.

Portanto, presentes os requisitos autorizadores, é de ser deferida a liminar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com esteio no art. 7º, III, da LMS, **concedo a liminar pleiteada**, para determinar a suspensão do projeto de Lei 174/2020, bem como determino que a autoridade coatora de abstenha de por em votação qualquer outro projeto de lei que tenha por objeto a fixação e aumento de subsídio de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários do Município de Patos/PB para a Legislatura 2021/2024, sob pena de, entre outras medidas, ensejar a responsabilidade civil, administrativa e criminal da presidente da Câmara.



Intime-se o impetrante para recolher as custas em 15 dias.

INTIME-SE com urgência a autoridade coatora desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora acerca do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, consoante dispõe o art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/09.

Cientifique-se o órgão de representação da autoridade coatora (Procuradoria da Câmara Municipal)

Após a colheita das informações, dê-se vista ao Ministério Público, para fins de oferta de parecer, no prazo de 10 dias, de acordo com o art. 12 da Lei 12.016/09.

Após, conclusos para sentença.

P. Intimem-se.

Cumpra-se Com urgência, inclusive a expedição de mandado.

[1](#) Direito Administrativo Moderno, Editora Revista dos Tribunais, pg. 142.

Patos/PB, data e assinatura eletrônicas.

Vanessa Moura Pereira de Cavalcante

Juíza de Direito

